



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.001378/2006-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.068 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente GUSTAVO DE FREITAS GUARESCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS.

É do contribuinte o ônus da prova para afastar a imputação da conduta de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 02/05/05, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 5.519,77 a título de IRPF suplementar, exercício 2003, ano-calendário 2002, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante da omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica, das fontes pagadoras: Banco do Brasil S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91, no valor de R\$50.531,60; Belone & Ranieri Ltda ME, CNPJ 04.344.442/0001-06, no valor de R\$1.000,00; Bianca Barraviera de Oliveira ME CNPJ 02.944.013/0001-44, no valor de R\$7.200,00; e Adriana Marli Basto Dias Costa, CNPJ 00.757.198/0001-52, no valor de R\$12.759,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que os bens imóveis que originaram os rendimentos apurados deixaram de integrar seu patrimônio desde janeiro de 2002, em decorrência de alteração contratual para aumento de capital da empresa denominada “Trevo Administradora de Bens Ltda”, da qual é sócio. Anexa documento contendo alteração contratual da citada empresa, bem como relatórios expedidos pela imobiliária responsável pela locação dos imóveis ocupados pelo Banco do Brasil

S/A, Belone e Ranieri Ltda ME, Bianca Barraviera de Oliveira ME Adriana e Marlo Bastos Dias Consta.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) instrumento particular de alteração contratual – Trevo Administradora de Bens LTDA. (fls.12-29);
- (ii) demonstrativos de pagamento do locador – Bel-Lar Imobiliária e Adm. de Imóveis (fls.30-57); e
- (iii) documento de identificação (fl.58).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília (DF) proferiu o acórdão n.º 03-26.685 7ª Turma da DRJ/BSA, julgando procedente em parte a impugnação, pelo seguinte entendimento:

- a) *o documento apresentado, referente à alteração contratual da empresa “Trevo Administradora de Bens Ltda” (fls. 12/29), onde consta a transferência de imóveis de propriedade do contribuinte para a citada empresa, visando a elevação do capital social, não comprova a transferência de propriedade dos imóveis, uma vez que os art. 1.225 e 1.227 do CC dispõe que a transferência de propriedade do imóvel só é comprovada pelo registro da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis, comprovando, assim, quem é o verdadeiro proprietário;*
- b) *nos termos do Art. 15 do Decreto 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), a impugnação formalizada deverá estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Ainda no mesmo decreto, no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir;*
- c) *o interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto n.º 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez;*
- d) *o contribuinte requer, em sua defesa, exclusão da multa isolada, no entanto, cumpre esclarecer que no presente lançamento, não houve cobrança de multa isolada por atraso na entrega de declaração de ajuste anual;*

Inconformado com o v. acórdão n.º 03-26.685 7ª Turma da DRJ/BSA, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- a) *que foram apresentadas comprovações de que os rendimentos dos aluguéis referidos, ingressaram como receita na pessoa jurídica “Trevo Administradora de Bens Ltda”, a quem os imóveis objeto de locação foram transferidos, isso tudo dispensando o Fisco de apresentar, ou ao menos mencionar, qualquer contraprova ou indicio de falsidade;*
- b) *nos termos dos arts. 234, da Lei 6.404/76 e art. 64, da Lei 8.934/94, o presente instrumento de alteração contratual, devidamente registrado na*

Junta Comercial do Estado de São Paulo, constitui documento hábil para proceder a transferência da propriedade dos imóveis junto ao Oficial do Registro de Imóveis. Desta forma, o instrumento de alteração contratual devidamente registrado na Junta Comercial SUBSTITUI A ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a título de aluguel.

Alega o Recorrente que os imóveis não mais lhe pertencem e que foram utilizados para integralização do capital social da sociedade empresária Trevo Administradora de Bens Ltda., da qual o recorrente integra o quadro societário.

Dessa forma, pretende afirmar o Recorrente que os rendimentos de aluguel pertencem à referida sociedade empresária.

No entanto, entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Isso porque, conforme ao que se verifica dos autos, não existe a prova do registro da transferência da titularidade dos bens imóveis nos cartórios de registro de imóveis, como exige o art. 1.245, do Código Civil.

Ademais disso, o Recorrente não junta qualquer prova de que a referida sociedade empresária figura nas relações jurídicas de aluguel na condição de locadora, nem de que os pagamentos foram efetuados em conta de titularidade da sociedade empresária, não sendo os documentos de fls. 30-57 hábeis para a comprovação de que os pagamentos foram efetuados na conta da sociedade empresária Trevo Administradora de Bens Ltda..

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto